



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DO GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

IMPUGNANTE: ENGPEN ENGENHARIA PERNAMBUCANA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.772.808/0001-02, com endereço na Rua Elias Marçal de Araújo, s/n, bairro Mororó, Bezerros/PE, CEP 55.6600-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela ENGPEN ENGENHARIA PERNAMBUCANA EIRELI, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu a Impugnação da empresa citada, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A empresa, insatisfeita com alguns critérios do edital, resolveu manifestar-se com o objetivo de impugná-los e ter satisfeitos os seus anseios.

Os itens editalícios impugnados foram: 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9, sendo estes transcritos abaixo.

3.4 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6o da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

Será exigido equipe mínima de:

EQUIPE TÉCNICA:

- Motorista de Caçamba (4 motoristas)
- Motorista de caminhão comboio (1 motorista)





- Motorista de Caminhão Espargidor (1 motorista);
- Operador de Pá Carregadeira (1 operador);
- Operador de rolo de pneus pneumático (1 operador);
- Operador de rolo de chapa liso (1 operador);
- Engenheiro Civil (1 colaborador);
- Laboratorista (1 colaborador);
- Auxiliar de laboratório (1 colaborador);
- Encarregado da turma (1 colaborador);
- Rasteleiro (6 colaboradores);
- Serventes (6 colaboradores);

EQUIPAMENTOS:

- Caminhões basculantes (4 unidades);
- Rolo compactador liso (2 unidade);
- Rolo compactador "Kit pata" (2 unidade);
- Vassoura mecânica (1 unidade) ou equipe manual;
- Caminhão espargidor de asfalto (1 unidade);
- Caminhão comboio (1 unidade);
- Carregadeira de Pneus (1 unidade);
- Rolo compactador de pneus (1 unidade);
- Placa vibratório (Sapo mecânico) (1 unidade);

3.5 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução da CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado;

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro,



provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C

3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

A irrisignação da recorrente quanto a primeiro item (3.4) configura-se pela exigência de apresentação de profissional qualificado e de declaração de aparelhamento antes da contratação, pois, em seu entendimento, isso gera um ônus desnecessário e precipitado à empresa, assim como questiona a necessidade da exigência de reconhecimento de firma na declaração em comento, por defender que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE já recomendou reiteradas vezes a retirada desta obrigatoriedade.

No segundo item citado (3.5), a razão impugnatória gira em torno da exigência de Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pela SEMACE ou órgão equivalente, com fulcro na Resolução do CONAMA n° 237/1997, pois a impugnante alega que esta exigência frustra o caráter competitivo do certame, por acreditar que apenas as empresas sediadas no estado do Ceará teriam condições de satisfazer esse item, assim como impugna o fato dessa exigência vir presente na qualificação técnica, e não como cláusula contratual.

Ademais, quanto aos itens 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9, que são exigência tipicamente técnicas a impugnante questiona a exigência delas por considerá-las restritivas ao serem exigidas como qualificação técnica, requerendo, então, a exclusão destas da fase de habilitação ou a transferência delas para a fase contratual, de modo que não onere de forma excessiva as empresa licitantes ou não restrinjam estas do certame.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

Neste momento analisaremos pontualmente os argumentos apresentados pela recorrente de acordo com cada item impugnado, ao passo que emitiremos nosso posicionamento em cada um deles para, ao final, proferir decisão conclusiva.

Sendo assim, fragmentaremos esta análise em quantos forem os itens impugnados.



3.1. QUANTO AO ITEM 3.4 DO EDITAL

3.4 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

Foi observado que a licitante, especificamente neste item impugnado, questiona a exigência da declaração de aparelhamento e de disponibilidade de pessoal técnico com comprovação de vínculo e exigência de firma reconhecida.

Quanto a alegação de ônus precipitado às licitantes, pela necessidade de demonstração de vínculo prévio do profissional à empresa, alertamos que no edital há três modalidades de demonstração desse vínculo, sendo elas descritas no item 3.5.1, citado abaixo:

3.5.1 - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O **EMPREGADO**, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “ficha ou livro de registro de empregado” e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais.
- b) O **SÓCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver devidamente registrado (s) na Junta Comercial.
- c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Ou seja, a empresa licitante não necessariamente deverá demonstrar que o profissional técnico exigido seja seu funcionário fixo, com inscrição na CTPS, pois



poderá também comprovar o tal vínculo através de contrato de prestação de serviço, caso ele já não seja sócio.

Logo, havendo essas possibilidades, não interpreta-se a exigência editalícia questionada como uma oneração antecipada, tendo em vista que, para a operacionalização e execução dos serviços de engenharia prestados regularmente pelas licitantes, estas necessariamente utilizam-se de profissionais técnicos, sendo, então, fundamental e preexiste a esse certame, a necessidade de profissionais técnicos no quadro de funcionários das empresas do ramo pertinente a este certame, pois, sendo o objeto licitatório tipicamente de engenharia, claramente as empresas concorrentes permanecem, a esse mesmo ramo/atividade, o qual nota-se a necessidade de profissional como parte do corpo técnico independentemente da participação ou não desta em processo licitatório.

Ademais, quanto a exigência de declaração de aparelhamento, necessário se faz demonstrar que esta previsão editalícia fundamenta-se em autorização legal da Lei 8.666/93, que em seu art. 30, inciso II, dispõe sobre a possibilidade de exigência de comprovação de aparelhamento como requisito habilitatório de qualificação técnica, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e **do aparelhamento** e do pessoal técnico **adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Não obstante isso, vejamos o §6º, do art. 30 da mesma lei que reforça a possibilidade dessa exigência.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, com a citação desses dispositivos legais da Lei 8.666/93 percebemos que não há quaisquer excessos em exigí-los como qualificação, pois a lei que rege o ato





autoriza a presença deles no edital, não sendo, então, vistos como excessivos quando são necessariamente fundamentais para a avaliação de qualificação técnica das empresas proponentes em realizar o serviço licitado.

No entanto, quanto à exigência da declaração em comento ser apresentada com firma reconhecida, entendemos ser essa obrigatoriedade desprezível, uma vez que há outros meios de atestar a autenticidade da assinatura do declarante.

Logo, concede-se parcial provimento ao requerimento da impugnante quanto ao item 3.4 do edital, uma vez que a declaração de pessoal técnico e de aparelhamento continuará exigível, contudo, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Todavia, ainda que nosso entendimento seja pelo parcial provimento deste item (3.4), informamos que em seguida será emitido Termo de Errata com as devidas retificações do edital, mas que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

Então, encerrada aqui a análise meritória da causa, esta Administração profere a seguinte decisão.

3.2. QUANTO AO ITEM 3.5 DO EDITAL

3.5 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução do CONAMA n 237/1997 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

Inicialmente, faz-se necessário apontar uma ressalva, pois, embora no edital esteja prevista a Resolução nº 237/1997 do CONAMA como dispositivo legal normativo para a tal exigência, devemos apontar que esta foi substituída pela Resolução nº 02 de 2019



do COEMA que, de igual modo, dispõe sobre o caso, a qual utilizaremos para embasar nosso posicionamento.

Deste modo, destacamos os arts. 2º, 3º e 4º, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução.

Art. 2º. **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental** a localização, **construção**, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, **empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, **conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD**, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. **(negrito)**

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;





Anexo I
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUARIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinas, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultra	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Claro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Latex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabões e Detergentes	M



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDUSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibras de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijutenas) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijutenas) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstrada pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução do CONAMA nº 02 de 2019.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, ao demonstrarmos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.





Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, em seu art. 3º, a busca de soluções que promovam o desenvolvimento sustentável é algo que se impõe.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(negrito)**

Outrossim, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU permitiu ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 – Plenário, rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22>>. (negrito)]

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração





desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada.

Então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social, faz-se necessária esta exigência na fase habilitatória.

Deste modo, sendo este o nosso posicionamento sobre este item impugnado (3.5), concede-se improvimento ao requerimento impugnatório de exclusão deste do instrumento editalício, permanecendo-o mantido e inalterado.

Outrossim, resta-nos dizer que na redação deste item impugnado há a possibilidade dessa Licença ser emitida por outro órgão equivalente à SEMACE, no caso da empresa não ser sediada no Estado do Ceará, como é o caso da impugnante.

Logo a previsão editalícia esposada no item 3.5 não restringe a possibilidade do competição no certame, pois além de ter sido demonstrada a sua necessidade como critério técnico para este certame, vê-se também a possibilidade de apresentação do mesmo documento a ser emitido por órgão ambiental equivalente à SEMACE quando a empresa proponente for de outra unidade federativa.

Proporcionando, dessa forma, a equidade entre as empresas licitantes de estados diversos para que assim possam competir em patamar de igualdade neste certame.

3.3. QUANTO AOS ITENS 3.6, 3.7, 3.8 E 3.9 DO EDITAL

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro,





provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C

3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

Aglutina-se a análise desses itens em um único capítulo uma vez que são todos referentes a questões típicas e própria de conteúdo técnico que extrapolam a seara licitatória e administrativa.

Portanto, para emitir posicionamento conclusivo sobre esses itens editalícios baseamo-nos em parecer técnico fundamentado emitido por profissional vinculado a secretaria de infraestrutura deste município.

Então, por ora, coadunamo-nos ao entendimento exarado por ele em seu parecer, por ser pessoa qualificada e com a perícia adequada para analisar tal demanda.

Logo, isto posto, declinamos ao improvimento da solicitação de exclusão desses itens como critério de qualificação técnica, mantendo-os em sua integralidade, haja vista que são necessários para a verificação de capacidade operacional das empresas, de modo que, sem estes itens a Administração reste-se tolhida de avaliar adequadamente se as empresas proponentes tem a real condição infra estrutural de realizar e suportar os ônus do serviço licitado, dada a sua grandeza.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela ENGPEN ENGENHARIA PERNAMBUCANA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.772.808/0001-02 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que as retificações a serem feitas no edital em razão do acatamento do recurso, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:





*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 19 DE JULHO DE 2022.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



**SEGUNDO TERMO DE ERRATA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 005/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DO GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 008/2022 de 04 de Janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022, apresentadas abaixo:

Em relação item 3.5 do edital

ONDE SE LÊ:

[...]

3.4 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

LEIA – SE:

3.4 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal e comprovação de vínculo com a empresa.

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se esta errata.

S.M.J.

GRANJA(CE), 19 DE JULHO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

